



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011 - PR (2014/0197488-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA
ADVOGADOS : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA - DF034656
JOAO FELIPE ARANHA LACERDA - DF057574
INTERES. : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA
PLASTICA S/CLTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FORTES INDÍCIOS DE ABUSO DE PERSONALIDADE. RETIFICAÇÃO DE VOTO DO RELATOR, ADERINDO A PROPOSIÇÃO DO VOTO-VISTA.

1 - Controvérsia em torno da ocorrência da dissolução irregular da empresa recorrida e da possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2 - A contrariedade da parte com a decisão não configura vício de julgamento.

3 - O encerramento das atividades ou a dissolução, ainda que irregular, da sociedade não são causas, por si só, para desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.

4 - Contudo, o encerramento irregular da empresa somado ao abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, é apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio na satisfação da dívida. (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

5 - Peculiaridades do caso concreto que evidenciam a existência de indícios fortes do abuso de personalidade jurídica, ao realizar a liquidação voluntária entre os sócios dois meses após o vencimento da última prestação inadimplida.

6 - Tanto não bastasse, o sócio pai, em fraude à execução, tentou proceder à doação de seu imóvel ao seu filho, também sócio, ato jurídico declarado ineficaz pelo magistrado de piso, pois ocorrido um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia após a sua citação no presente cumprimento de sentença, quando incluído no polo passivo da execução.

7 - Determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que analise o pedido da recorrente de acordo com o entendimento desta Corte Superior, ou seja, para que se perquiria acerca da existência de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

8 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que retificou seu voto nos termos da fundamentação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011 - PR (2014/0197488-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FRANCALACCI FRANÇA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
JULIANO FRANÇA TETTO E OUTRO(S) - PR034749
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR052439
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA - PR075163
INTERES. : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA
PLÁSTICA S/C LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1 - A contrariedade da parte com a decisão posta não configura vício de julgamento.

2 - O encerramento das atividades ou a dissolução, ainda que irregular, da sociedade não são causas, por si só, para desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.

3 - A responsabilização dos ex-sócios de empresa irregularmente dissolvida deve ser buscada na via própria, e não na via da desconconsideração da personalidade de uma empresa já extinta.

4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente, os quais foram rejeitados, por acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA OPOSTA COM NÍTIDA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO - QUESTÕES APRECIADAS - EMBARGOS REJEITADOS.

Na origem, MTI BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, no curso do cumprimento provisório de sentença proferida em ação monitória ajuizada contra CENTER PLAST S/C LTDA., ora interessada, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que fossem penhorados bens dos sócios, tendo por causa de pedir (i) a inexistência de bens e (ii) a extinção irregular da sociedade empresária.

Na decisão de piso (e-STJ Fls. 35/36), o magistrado deferiu o pleito, decretando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ordenando que os seus sócios integrassem o pólo passivo da demanda, sob dois fundamentos: (i) inexistência de bens no nome da empresa que levou a presumir o estado de insolvência e (ii) a baixa de sua situação cadastral desde 1998, em virtude de extinção por liquidação voluntária.

Citado um dos sócios da empresa executada, interpôs agravo de instrumento perante o tribunal de origem, sustentando violação ao disposto no artigo 50 do Código Civil, sendo acolhida a sua irresignação, conforme acórdão supracitado.

Contrariada, a recorrente interpôs o presente recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que os acórdãos recorridos violaram o disposto nos artigos 131, 458, II e 535, caput e II, do Código de Processo Civil de 1973 e 50, 1.036 e 1.112 do Código Civil de 2002. Advogou, em síntese, ausência de fundamentação e omissão do Tribunal de origem quanto ao *encerramento irregular da empresa* e conseqüentemente o *abuso de personalidade na conduta* que levou a sua *extinção*, ensejando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade direta dos sócios. Afirmou que a dissolução irregular é caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Inadmitido recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem, foi, por esta relatoria, convertido o agravo em recurso especial.

Após, em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso, que, desafiado por agravo interno, na sessão do dia 22/05/2018, por unanimidade, a Colenda Terceira Turma deu-lhe provimento para submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011 - PR (2014/0197488-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FRANCALACCI FRANÇA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S) - PR022997
JULIANO FRANÇA TETTO E OUTRO(S) - PR034749
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR052439
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA - PR075163
INTERES. : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA
PLÁSTICA S/C LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1 - Controvérsia em torno da ocorrência da dissolução irregular da empresa recorrida e da possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2 - A contrariedade da parte com a decisão não configura vício de julgamento.

3 - O encerramento das atividades ou a dissolução, ainda que irregular, da sociedade não são causas, por si só, para desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.

4 - O desvio de finalidade necessário à desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa não deve ser confundido com o descumprimento do procedimento de dissolução, exigindo-se elementos outros que evidenciem o abuso para preenchimento da hipótese de incidência do art. 50 do CC/2002.

5 - A responsabilização dos ex-sócios de empresa irregularmente dissolvida deve ser buscada na via própria, e não mediante a desconsideração da personalidade de uma empresa já extinta.

6 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. A polêmica central do presente recurso especial situa-se em torno da ocorrência da dissolução irregular da empresa recorrida e a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Discute-se, ainda, no presente recurso especial a alegação da falta de fundamentação e omissão do colegiado de origem em relação ao fato da extinção irregular da empresa CENTERPLAST e, conseqüentemente, a caracterização do abuso de personalidade, por conta da citada conduta, que ensejaria na responsabilidade objetiva dos sócios da empresa extinta.

Não merece acolhimento a insurgência recursal, pois carece de base fática, não reconhecida na origem, suficiente para o preenchimento da hipótese de incidência do art. 50 do CC/02, pois a baixa irregular da empresa e a inexistência de bens, por si só, não caracterizam "abuso de personalidade".

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as razões de negativa à pretensão da recorrente foram sempre no sentido de que:

(i) sua insurgência com a análise fática feita pelo tribunal de origem não caracteriza vício no julgamento;

(ii) a ausência de bens e a dissolução irregular da empresa, por si só, não são considerados motivos suficientes para caracterizar o "abuso de personalidade", apto para desconsideração requerida;

(iii) para alcançar êxito à pretensão da recorrente, faz-se necessário o reconhecimento de fatos outros, que não os contidos no acórdão recorrido, para a caracterização do "abuso" alegado, o que é inviável nesta Corte Superior; sendo-lhe possibilitada, contudo, a perseguição em outra via que não a da descaracterização da personalidade jurídica da empresa já extinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, MTI BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, em sede de cumprimento provisório de sentença proferida em ação monitória ajuizada contra CENTER PLAST S/C LTDA., ora interessada, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que fossem penhorados bens dos sócios, tendo por causa de pedir (i) a **inexistência de bens** e (ii) a **extinção irregular da sociedade empresária**.

Na decisão de piso (**e-STJ Fls. 35/36**), o magistrado deferiu o pleito, decretando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ordenando que os seus sócios integrassem o pólo passivo da demanda, sob dois fundamentos: (i) **inexistência de bens no nome da empresa que levou a presumir o estado de insolvência** e (ii) **a baixa de sua situação cadastral desde 1998, em virtude de extinção por liquidação voluntária**.

Citado um dos sócios da empresa executada, interpôs agravo de instrumento perante o tribunal de origem, sustentando violação ao artigo 50 do Código Civil, sendo acolhida a sua irresignação, conforme acórdão supracitado.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sócio, então executado, considerou **ausentes os requisitos legais para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica** (abuso por desvio de finalidade e confusão patrimonial), destacando que ***o encerramento irregular das atividades de determinada empresa seja fato grave, tal não autoriza, por si só, a desconsideração de sua personalidade jurídica.***

Opostos embargos de declaração pela credora, ora recorrente, reputou contraditório o acórdão recorrido, pois a *extinção voluntária da empresa executada não teria sido realizada nos termos dos artigos 1.036 e 1.112 do Código Civil, seja pela (i) não quitação do débito executado, seja pela (ii)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de informação nos autos do encerramento das atividades da empresa.

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal de origem asseverou que:

Note-se que o Acórdão impugnado deixou bem claro que a decisão inicialmente agravada (objeto de insurgência através de agravo de instrumento) não havia fundamentado a contento a desconsideração da personalidade jurídica.

Veja-se o seguinte trecho do Acórdão embargado:

'Por mais que o encerramento irregular das atividades de determinada empresa seja fato grave, tal não autoriza, por si só, a desconsideração de sua personalidade jurídica, mormente quando a decisão judicial sequer menciona o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.'

O Acórdão não negou a possibilidade de reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, apenas afirmou que a decisão que havia desconsiderado a personalidade jurídica não observou a necessidade de justificar a presença dos requisitos necessários para tanto.

Assim, desnecessário analisar os argumentos tidos por omissos, uma vez reconhecido que a decisão inicialmente discutida não fundamentou a ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo vedado a esta Corte inovar ou complementar os argumentos do Juízo de origem.

Dessa forma, ausente vício de julgamento no acórdão supracitado ou contradição no julgado.

O Tribunal de origem considerou apenas que a baixa irregular, por si só, não autoriza a desconsideração jurídica postulada.

Assim, a contrariedade da parte com a decisão posta não configura vício de julgamento por contradição. Portanto, ausente violação aos artigos 131, 458, II e 535, *caput* e II, do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito recursal, a pretensão principal da parte recorrente, credora em virtude de título judicial contra empresa executada que há muito anos foi dissolvida voluntariamente pelos sócios de forma alegadamente irregular (seja por não ter atendido aos procedimentos dos artigos 1.036 e 1.112 do Código Civil, seja por não ter comunicado nos autos da ação monitória que lhe era movida), é basicamente fazer prevalecer a seguinte tese jurídica, *verbis*:

É direta e objetiva, portanto, a responsabilidade dos sócios que encerraram a empresa sem quitar os débitos devidos.

Ou seja, pretende que o *encerramento irregular*, por supostamente desatendidos os comandos normativos dos artigos 1.036 e 1.112 do Código Civil, permitam a aplicação do disposto no artigo 50 do mesmo diploma legal, qual seja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.

A jurisprudência desta Corte, porém, não se orienta no sentido da tese veiculada pela recorrente.

O Tribunal de origem afirmou que, mesmo que tenha sido irregular a baixa da empresa executada, bem como não tenha sido comunicado nos autos da ação monitória o encerramento das atividades da empresa, tais situações não teriam força suficiente para autorizar a desconsideração jurídica postulada.

Em sede de recurso especial, não se vislumbra violação ao disposto nos artigos 1.036 e 1.112 do Código Civil.

Relembrem-se os respectivos enunciados normativos:

Art. 1.036. *Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pela quais responderão solidária e imediatamente.*

Art. 1.112. *No curso de **liquidação judicial**, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Iniciando pelo último dispositivo legal aludido, não houve a liquidação judicial da empresa devedora, sendo, assim, incabível sua argüição.

Quanto ao disposto no artigo 1.036, no que se refere à responsabilidade solidária e imediata, tal sanção advém do fato da não investidura da figura do liquidante, fatos esses sequer vieram aos autos, seja nas decisões de primeiro grau, ou nos acórdãos de segundo grau.

De todo modo, conforme aludido, o fato não reconhecido na origem, consistente em não ter sido providenciada a investidura de um liquidante, não é motivo autorizador para desconconsideração da personalidade jurídica.

O desvio de finalidade ou abuso de direito necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa não deve ser confundido com o descumprimento do procedimento de dissolução de empresa, razão pela qual não era possível levantar o véu da executada.

Importa dizer que eventual descumprimento no rito de dissolução de sociedade pode até dar margem à responsabilização dos sócios frente a dívidas da empresa dissolvida, porém, não via desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02).

Com efeito, não há como desconconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa já extinta.

Encerrada as atividades, com baixa no órgão competente, não há como realizar a desconconsideração pleiteada, pois não há mais personalidade jurídica a ser desfeita.

A responsabilização dos ex-sócios de uma empresa dissolvida irregularmente deve ser perseguida por outra via, que não a da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, conforme orientação pacífica desta Corte, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

No presente caso, o Tribunal de origem, adotando o entendimento desta Corte, entendeu que a simples insolvência não é suficiente para o provimento jurisdicional reclamado, sendo necessárias provas de abuso pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se autorize a desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal a configuração do abuso de personalidade jurídica não prescinde da comprovação inequívoca do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

No caso dos autos nenhum dos requisitos restou sequer mencionado pela decisão agravada, a qual se restringiu unicamente a apreciar o estado de insolvência.

Com efeito, a simples insolvência da pessoa jurídica é insuficiente para o provimento jurisdicional reclamado pela agravada, a saber, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imperioso que esta venha acompanhada de prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso, ao menos não foi observado pela decisão agravada. (e-STJ fl. 353).

Vislumbra-se, assim, que a conclusão do aresto impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.

3. **A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.**

4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015, grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ.**

2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015, grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014, grifei)

Enfim, a pretensão da credora, no sentido da responsabilização dos ex-sócios da devedora, deve ser perseguida por outra via que não a da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Assim, não merece acolhimento a nova insurgência recursal.

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197488-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.604.011 / PR

Números Origem: 201300270789 7642001 9890700 989070002 989070003 989070004

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585 HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO	: ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA
ADVOGADOS	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA - DF034656 JOAO FELIPE ARANHA LACERDA - DF057574
INTERES.	: CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLASTICA S/CLTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA

Dr(a). JOAO FELIPE ARANHA LACERDA, pela parte RECORRIDA: ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011 - PR (2014/0197488-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP194553
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA
ADVOGADOS : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA - DF034656
JOAO FELIPE ARANHA LACERDA - DF057574
INTERES. : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLASTICA
S/CLTDA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: monitória, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada pela recorrente em face de CENTERPLAST S/C LTDA.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido, formulado pela recorrente, de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recorrida.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sócio ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA para tornar sem efeito a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 131, 458, II, e 535, II, do CPC/73; e 50, 1.036 e 1.112 do CC/02. Além de apontar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade pessoal dos sócios, em virtude de terem procedido ao encerramento irregular da empresa, fato que caracteriza abuso de personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica.

Voto do Relator: negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o mero encerramento das atividades da empresa recorrida, ainda que irregular, não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Fundamentou suas conclusões, ainda, no reconhecimento de que, uma vez extinta a sociedade, não haveria como se deferir o pedido da recorrente, ante a ausência de personalidade jurídica a ser desfeita. Por esse motivo, a responsabilização dos ex-sócios deveria ser perseguida por outra via.

REVISADOS OS FATOS, DECIDE-SE.

1. DA CONTROVÉRSIA

O propósito recursal é definir se é possível, dadas as circunstâncias fáticas da hipótese, decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recorrida.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em primeiro lugar, manifesto minha anuência com o entendimento do Exmo. Relator acerca da verificação de inoccorrência, na espécie, de negativa de prestação jurisdicional, o que afasta, assim, a alegação de violação aos arts. 131, 458 e 535 do CPC/73.

3. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em segundo lugar, conforme explicitado no judicioso voto proferido pelo Min. Sanseverino, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o simples encerramento das atividades da empresa ou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução irregular não constituem causas suficientes a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade, ainda que aliada à falta de bens capazes de satisfazer eventual crédito em execução, não constitui motivo suficiente para adoção da medida em questão, uma vez que se trata de expediente excepcional subordinado à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, confira-se: AgInt no AREsp 402.857/RJ, 4ª Turma, DJe 04/09/2017.

Vale referir, outrossim, que, mesmo que a dissolução da sociedade tenha sido levada a efeito sem a regular liquidação de seus ativos – conforme apontado pela recorrente –, a desconsideração da personalidade somente se afigura viável quando há demonstração inequívoca de que a empresa “era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, minha Relatoria, 3ª Turma, DJe 26/05/2017).

Todavia, rogando vênias ao e. Relator, ousei dele divergir quanto ao restante da argumentação desenvolvida.

Isso porque, ainda que se tenha efetivado a dissolução da sociedade por ato voluntário de seus sócios, a responsabilização destes por eventuais ilícitos (abuso ou fraude) praticados em detrimento de terceiros não fica obstaculizada em razão da simples ocorrência desse fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por certo, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a decretação da medida extraordinária, o patrimônio dos sócios pode ser atingido para saldar o prejuízo gerado, à época da existência da sociedade, a seus credores.

O objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é viabilizar a incursão no acervo patrimonial dos administradores e/ou sócios da empresa, a fim de excuti-lo para reparar os atos ilícitos por eles praticados quando estavam à frente dela.

O fato de a sociedade não estar em atividade na ocasião do requerimento da desconsideração de sua personalidade não possui relevo, pois os olhos do julgador devem se voltar para momento pretérito, quando houve a efetiva configuração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Diante disso, considerando que o juízo de primeiro grau acolheu o pedido formulado pela recorrente e desconsiderou a personalidade jurídica da recorrida entendendo como suficiente para a prática de tal ato *(i)* a inexistência de bens aptos a satisfazer o crédito em cobrança e *(ii)* a extinção irregular da sociedade – contrariando, assim, o entendimento do STJ –, penso que os autos devam a ele retornar para que o requerimento possa ser analisado à luz dos requisitos exigidos por esta Corte Superior, sob pena de cercear o direito da recorrente de produzir as provas necessárias para o alcance da medida postulada e de frustrar sua busca pela satisfação do crédito.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que analise o pedido da recorrente de acordo com o entendimento retro explicitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197488-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.011 / PR

Números Origem: 201300270789 7642001 9890700 989070002 989070003 989070004

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585 HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO	: ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA
ADVOGADOS	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA - DF034656 JOAO FELIPE ARANHA LACERDA - DF057574
INTERES.	: CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLASTICA S/CLTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.011 - PR (2014/0197488-8)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Na sessão de julgamento do dia 18 de setembro, pedi vista regimental após voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, que divergiu do voto desta relatoria para dar parcial provimento ao recurso especial, *a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que analise o pedido da recorrente de acordo com o entendimento desta Corte Superior*, ou seja, para que se perquiria acerca da *existência de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial*.

Relendo todo o processo e analisando o litígio que envolve as partes desde o seu início, observam-se algumas nuances aspectos que me levam a rever parcialmente meu voto prolatado na sessão de julgamento do dia 11 setembro, para, assim, aderir à proposição feita pela ilustre Ministra Nancy.

Os aspectos que me sensibilizaram a rever parcialmente meu voto centram-se em duas peculiaridades, sendo a primeira, de natureza fática, e a segunda, de ordem jurídica.

A primeira peculiaridade do caso concreto a ser sopesada advém da leitura da sentença da ação monitória que deu origem ao título judicial ora executado. Colhe-se do relatório (e-STJ Fl. 65) que a avença entre as partes decorreu do inadimplemento parcial de um contrato de compra e venda.

A executada, ora recorrida, comprou da exequente, ora recorrente, um equipamento com unidade geradora de laser, modelo Derma 20, para sua clínica estética, em março de 1997, pelo valor histórico de US\$ 84.820,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e vinte dólares americanos), a ser pago em 12 parcelas.

Inadimplida parcialmente a dívida, por liquidação voluntária de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios, pai e filho, a empresa devedora teve baixa de seu CNPJ na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cerca de dois meses após o vencimento da última prestação do contrato inadimplido. Com isso, mostrou-se irregular a baixa da pessoa jurídica, pois não houve quitação do seu passivo.

Tanto não bastasse, o sócio pai (Antônio Luiz Francelacci França), em fraude à execução, tentou proceder à doação de seu imóvel ao seu filho, também sócio (Marcos Antônio Francelacci), ato jurídico declarado ineficaz pelo magistrado de piso, pois ocorrido um dia após a citação dele no presente cumprimento de sentença (e-STJ Fls. 38/39), quando incluído no polo passivo da execução.

Houve a penhora do aludido imóvel, com anotação no registro, mantida até o julgamento do presente recurso.

Dadas tais peculiaridades, há indícios de abuso da personalidade jurídica da recorrida por seus sócios, que deram baixa na Junta Comercial sem a quitação das obrigações da empresa.

Caracterizando, assim, ao que tudo indica, ato atentatório à justiça, pois podendo fazê-lo, optaram pelo não cumprimento voluntário da sentença condenatória.

A segunda peculiaridade, de ordem jurídica, diz respeito a precedente desta Colenda Terceira Turma.

Isolado, mas não menos importante, o **Recurso Especial 1.259.066/SP**, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrigi, enfrentou a seguinte questão jurídica:

"... se a irregularidade do encerramento das atividades comerciais da recorrente era hábil a justificar o deferimento da desconsideração de sua personalidade jurídica?"

A resposta emitida por esta Corte Superior foi positiva, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para buscar o patrimônio individual de seu sócio."

O paradigma restou ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)"

Aparentemente, numa leitura rápida do segundo enunciado da ementa do paradigma, poder-se-ia considerar aplicável ao presente caso. Contudo, há uma importante distinção entre o precedente e o caso concreto.

A distinção fundamental entre o paradigma e o presente caso é que, no paradigma, a baixa irregular (*encerramento das atividades da empresa deixando dívidas pendentes*) se deu após a sentença condenatória prolatada em ação de despejo.

Por outro lado, no presente caso, a baixa irregular se deu três meses após o vencimento da última prestação devida (1998), ou seja, muito antes do ajuizamento da ação monitória (2001), assim, pretérita à constituição do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

Ainda, no paradigma, houve o expresse reconhecimento do abuso de personalidade pelo Tribunal de origem, reconhecendo a utilização da autonomia patrimonial de que gozava a pessoa jurídica para maquiar uma forma de não cumprir a obrigação assumida. Reconheceu que o sócio estava ciente de que as dívidas contraídas por sua empresa, a princípio, não poderiam ser cobradas diretamente da sua pessoa física.

No presente caso, não houve expressa manifestação quanto ao abuso de personalidade pelo Tribunal de origem.

Portanto, diversas as hipóteses fáticas, distintos devem ser os resultados jurídicos.

Necessário, porém, o retorno dos autos para verificação da ocorrência ou não do abuso, pois é vedado a esta Corte Superior fazê-lo, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, retifico o voto anteriormente prolatado para aderir ao voto da eminente Ministra Nancy Andrighi no sentido de que devam retornar os autos ao juízo de primeiro grau para que analise o pedido de descon sideração do recorrente de acordo com a orientação jurisprudencial supracitada.

Ante todo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação do presente voto, acolhendo as ponderações feitas pela Ministra Nancy Andrighi.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197488-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.011 / PR

Números Origem: 201300270789 7642001 9890700 989070002 989070003 989070004

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES - PR031585 HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RECORRIDO	: ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANCA
ADVOGADOS	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121 ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA - DF034656 JOAO FELIPE ARANHA LACERDA - DF057574
INTERES.	: CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLASTICA S/CLTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que retificou seu voto nos termos da fundamentação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.